



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.903387/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.603 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente NELSON CUCOLICCHIO - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de COFINS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 33283.92428.160211.1.3.04-0592, às fls. 02/06, transmitida em 16/02/2011, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ou maior da Cofins referente a setembro de 2010, recolhida em 25/10/2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araraquara, SP, não homologou a compensação sob o fundamento de que, a partir do DARF informado foi localizado o pagamento de R\$ 5.103,09, mas seu valor foi integralmente utilizado para quitar o débito da Cofins referente à competência setembro de 2010, de mesmo valor, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório à fl. 07, datado de 05/12/2012.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/17), insistindo na homologação, alegando, em síntese, em preliminar, a suspensão do débito não compensado, nos termos do CTN, art. 151, III; e, no mérito, a improcedência da multa de ofício, por não ter praticado qualquer negligência e atendido às solicitações Fisco, bem como da multa de mora e juros moratórios pelo simples fato de não ter havido compensação; suscitou, ainda, a necessidade da constituição do alegado por ele, discorrendo sobre a IN SRF n.º 1.300/02012, art. 49, que trata de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, ambas com incidência não cumulativa; art. 51, que trata da tributação das receitas de vendas de produtos classificados nas posições da TIPI, nele enumeradas; e também sobre o art. 112 do CTN que trata da interpretação de lei tributária que define infrações e aplicação de penalidade; contestou também o valor cobrado, por ser exorbitante; requereu perícia e informou que os quesitos a serem respondidos serão apresentados em momento oportuno; ao final, alegou ofensa ao princípio do confisco, requerendo: a) a homologação da compensação; b) o afastamento da multa e dos juros de mora; c) a concessão do prazo de quinze dias para a juntada de procuração; e, e) a remessa das intimações para o nome de André Renato Servidoni, em Ribeirão Preto/SP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 14-56.034 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2011

DÉBITOS DECLARADOS. DCOMP NÃO HOMOLOGADA. COMINAÇÕES LEGAIS.

Os débitos tributários vencidos, objetos de Declaração de Compensação (Dcomp) não homologada, estão sujeitos às cominações legais, juros de mora e multa moratória, quando de suas liquidações, nos termos da legislação tributária vigente.

A recorrente, interpôs Recurso Voluntário, no qual reafirma o seu inconformismo, replicando, literalmente, o Manifesto de Inconformidade.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.603 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13851.903387/2012-21

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de PER/DCOMP.

Inicialmente cumpre observar que o Recurso Voluntário é idêntico ao Manifesto de Inconformidade e muito embora o acórdão proferido pelo julgamento de piso tenha deixado claro quanto a ausência de impugnação específica e de provas do alegado, a recorrente também não anexou ao seu recurso nenhuma prova.

Dessa forma, replico o acórdão da DRJ pois o adoto como razões de decidir:

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dela conheço.

A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que, a partir do DARF informado, foi localizado o pagamento de R\$5.103,09, mas seu valor foi integralmente utilizado para quitar o débito da própria Cofins, do mês de setembro de 2010, de mesmo valor, declarado na respectiva DCTF.

A manifestação de inconformidade apresentada, com todo o respeito, é bastante confusa, tratando de matérias estranhas à lide, tais como, multa de ofício, aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sob o regime não-cumulativo, confisco, perícia, etc, omitindo-se, no entanto, em relação ao fundamento do despacho decisório para não homologar a Dcomp, ou seja, a inexistência do crédito financeiro utilizado.

O presente processo trata exclusivamente da Dcomp às fls. 02/06, transmitida em 16/02/2011, visando à homologação das compensações dos débitos tributários nela declarados.

Assim, a matéria em litígio se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas compensações, tendo em vista que os débitos tributários, objetos da Dcomp, foram confessados pelo próprio contribuinte.

Na manifestação de inconformidade, não insurgiu contra o fundamento do despacho decisório recorrido, ou seja, de que a Dcomp não foi homologada porque o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para quitar o débito da própria Cofins, do mês de setembro de 2010, declarado na respectiva DCTF.

A homologação da Dcomp, segundo o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado, o interessado não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Quanto à exigência de cominações legais, multa de mora e juros de mora, sobre débitos tributários cuja compensação não foi homologada, inexistente amparo legal para suas dispensas.

A exigência de multa e juros moratórios sobre débitos tributários liquidados (pagos) a destempo está prevista na Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Especificamente, em relação aos juros de mora, o Código Tributário Nacional (CTN) prevê sua incidência, independentemente de quaisquer motivos que levaram à mora, assim dispondo:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifo não-original)

Já em relação ao pedido para que as intimações sejam remetidas para endereço diferente daquele eleito pelo contribuinte, ou seja, para o do seu procurador, o CTN, art. 127, prevê expressamente que devem ser enviadas para o domicílio tributário eleito por ele. Considera-se domicílio tributário eleito pelo contribuinte, o endereço por ele fornecido à Secretaria da Receita Federal, para fins cadastrais.

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

Acrescento que o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como: apuração, conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão) DCTF, DACON, guias, bem como as notas fiscais das aquisições de embalagens, documentos estes necessários e de extrema importância para elucidar os valores informados via DCOMP. Limitou-se em replicar a manifestação de inconformidade que não especifica as razões do recurso.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada, vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil, importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Para tanto, o processo administrativo fiscal oportuniza a produção da prova documental, conforme previsão legislativa do artigo 16, §4º do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte comprovação adequada da certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139